SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009110-64.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Helio Acacio Teixeira

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que utilizava uma linha telefônica junto à ré mas que a partir de junho de 2016 ela foi suspensa sem qualquer aviso prévio, sendo que a partir de agosto de 2016, todos os serviços forma suspenso em definitivo.

Alegou ainda que desde então não mais conseguiu efetuar ligações, não obstante as inúmeras tentativas que realizou para a solução do problema.

Almeja, assim, ao ressarcimento dos danos

morais que suportou.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente o normal funcionamento da linha telefônica trazida à colação, limitando-se na peça de resistência a destacar a existência de um débito referente as faturas com vencimento em 04/2017; 05/2017; e 06/2017.

Todavia, em momento algum amealhou elementos consistentes que respaldassem sua explicação, não se prestando a tanto "telas" unilateralmente confeccionadas.

É relevante ressaltar que o ônus a propósito era da ré, até porque não seria exigível do autor que comprovasse um fato negativo.

Ela, porém, não se desincumbiu do mesmo, não se podendo olvidar que reunia plenas condições técnicas para tanto, inclusive amealhando provas que realmente o autor utilizou o telefone nos meses em que aponta débito em aberto, mas não o fez.

Nada foi produzido pela ré que contrapusesse a afirmação do autor que sua linha telefônica parou de funcionar definitivamente em agosto de 2016, não sendo portanto razoável a existência de débitos nos meses subsequentes a isso.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a certeza de que sucedeu a falha imputada à ré

A reparação dos danos morais portanto prospera.

Sabe-se da importância que nos dias de hoje o acesso a serviços de telefonia assumiu.

A inoperância da linha telefônica, evidencia os transtornos de vulto impostos ao autor ficando ele privado de utilizar sua linha, situação que ultrapassou em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual.

A ré ao menos no caso dos autos não dispensou ao autor o tratamento que lhe era exigível, até porque nas inúmeras vezes em que este tentou resolver a pendência a que não deu causa não teve sucesso.

É o que basta para a configuração dos danos

morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, e juros de mora a partir desta data.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA